



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 92/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.010639/2019-32

INTERESSADOS: LUCAS FRIZERA ENCARNACAO

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO AO ACORDO PARA COOPERAÇÃO ACADÊMICA. ARTIGO 116 LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES DESTE PARECER.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de **TERMO ADITIVO** (Sequencial 32 - Lepisma) ao **ACORDO PARA COOPERAÇÃO ACADÊMICA** (Sequencial 19 - Lepisma) firmado em 18/03/2019, entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (Brasil) e a UNIVERSIDAD DE ALCALÁ (Espanha) com o objetivo de prorrogar a vigência (Sequencial 32 - Lepisma).
2. Consta na CLÁUSULA 1 – DO OBJETO: **"O presente Termo Aditivo ao Acordo celebrado em 18/03/2019 tem por objetivo prorrogar sua vigência por mais 4 (quatro) anos."** (Sequencial 32 - Lepisma).
3. Consta na CLÁUSULA 2 – DA RATIFICAÇÃO: **"Permanecem inalteradas as cláusulas e condições do Acordo a que não se refere o presente Termo Aditivo."** (Sequencial 32 - Lepisma).
4. Consta nos autos despacho do Secretário de Relações Internacionais Secretaria de Relações Internacionais - SRI informando o seguinte: *"Observei que já existe um Protocolo de Intenções assinado entre a Ufes e a Universidad de Alcalá (Espanha), coordenado pelo mesmo professor(https://internacional.ufes.br/sites/internacional.ufes.br/files/field/anexo/acordo_ufes_universidad_de_alcala_espanh_a_publicado.pdf). Como este documento (Processo 23068.010639/2019-32) foi assinado em 18/3/2018 e tem validade de 4 anos, sugiro que seja elaborado um termo aditivo, com validade a partir da data de vencimento do acordo vigente."* (Sequencial 31 - Lepisma).
5. Consta nos autos a Justificativa de Interesse Institucional, anexa ao Sequencial 45 - Lepisma: *"Ressalta-se a importância da formalização deste Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções para Cooperação Internacional entre a UFES (Brasil) & Universidad de Alcalá (Espanha) pelas razões a seguir expostas: CONSIDERANDO que a internacionalização é um dos sete desafios institucionais elencados no Planejamento de Desenvolvimento Institucional 2021-2030 da Ufes, cujos objetivos se desdobram em: Ampliar ações de mobilidade, visitas, parcerias e intercâmbios internacionais; Estabelecer políticas acadêmicas visando à internacionalização da formação dos estudantes; Promover e ampliar a inserção de pesquisadores em parcerias técnico-científicas internacionais; Promover práticas extensionistas e redes colaborativas com vistas à internacionalização; Fortalecer as políticas de assistência e acolhida aos alunos e pesquisadores estrangeiros; Garantir as iniciativas de internacionalização da Universidade. CONSIDERANDO que ambas as partes concordam em promover a cooperação em áreas de mútuo interesse, por meio de: 1. Intercâmbio de docentes e pesquisadores; 2. Elaboração conjunta de projetos de pesquisa; 3. Organização conjunta de eventos científicos e culturais; 4. Intercâmbio de informações e publicações acadêmicas; 5. Intercâmbio de estudantes; 6. Intercâmbio de membros da equipe técnico - administrativa; 7. Cursos e disciplinas compartilhados; 8. Desenvolvimento de cursos de capacitação compartilhados. Assim, entende-se que a assinatura deste Protocolo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade."* (Sequencial 45 - Lepisma)
6. Consta nos autos o ACORDO, assinado pelas partes, PARA COOPERAÇÃO ACADÊMICA entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, BRASIL, e a UNIVERSIDAD DE ALCALÁ (ESPANHA) objetivando: *"1. Intercâmbio de docentes e pesquisadores; 2. Elaboração conjunta de projetos de pesquisa; 3 Organização conjunta de eventos científicos e culturais; 4 Intercâmbio de informações e publicações acadêmicas; 5 Intercâmbio de estudantes; 6 Intercâmbio de membros da equipe técnico administrativa; Cursos e disciplinas compartilhados."* (Sequencial 19 - Lepisma)
7. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis*: *"As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*
8. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

9. A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o ACORDO de COOPERAÇÃO como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos

entre os partícipes.

10. Consta no ACORDO PARA COOPERAÇÃO ACADÊMICA (Sequencial 19 - Lepisma) a possibilidade de prorrogação:

"CLÁUSULA 6—DA VIGÊNCIA

Este Acordo de Cooperação vigorará a partir da data de sua assinatura por um período de quatro (4) anos, podendo ser prorrogado por acordo das partes, mediante Termo Aditivo. Findo tal prazo, poderá ser reeditado o presente Acordo de Cooperação, com a concordância de ambas as Instituições, mediante o estabelecimento de um novo Acordo de Cooperação ou através de um Convênio específico." (grifei)

11. Ante a falta de diploma legal específico que regulamente a celebração dos Acordos de Colaboração, deve ser observado o disposto no art. 116, caput e §1º da Lei nº 8.666/1993, no que for compatível ao objeto do acordo, sem a obrigatoriedade de plano de trabalho, haja vista que consta no referido acordo e na justificativa institucional aos autos atribuições plenamente definíveis.

12. Além da Justificativa de Interesse Institucional que já se encontra nos autos, para a prorrogação pretendida, deverá ser anexado aos autos, antes da assinatura/celebração do aditivo, às seguintes informações: **- se o objeto do acordo originário foi de fato executado; - se as metas previstas foram atingidas; - se as etapas ou fases de execução propostas foram de fato executadas; - se a previsão de início e fim da execução do objeto foram respeitadas, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.**

13. Quanto ao aspecto legal, o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluía análise de viabilidade de natureza técnica e formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a prorrogação do acordo, que é matéria de âmbito discricionário da Administração.

14. Por fim, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

IV - CONCLUSÃO.

15. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Procuradoria Federal junto à UFES, **opina, pela possibilidade de celebração do presente Termo Aditivo Sequencial 32 - Lepisma, desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, com destaque o item "12".**

16. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 19. 14.12.

17. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 16 de fevereiro de 2023.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068010639201932 e da chave de acesso 1e7b0088



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 17/02/2023 às 08:03

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/654511?tipoArquivo=O>